



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 277/CNE/XV

No dia dezanove de setembro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e setenta e sete da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do gabinete do Secretário-Geral da Assembleia da República, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, requisitar ao Senhor Secretário-Geral, com conhecimento a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, as instalações e o apoio imprescindíveis ao exercício das suas competências nos dias das eleições da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Assembleia da República. -----

A Comissão interrompeu a reunião para receber a delegação da SG-MAI, com vista a abordar diversos aspetos do processo de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro. Foram, ainda, abordados outros assuntos que a seguir se indicam: -----

- "Divulgação das listas de candidatos" – tendo sido adotada a interpretação sustentada pela SG-MAI segundo a qual a competência para o efeito é da CNE;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Queixas relativas a dificuldades no procedimento do voto postal, por parte dos cidadãos residentes no estrangeiro (confusão no invólucro de resposta; dobragem e colagem do invólucro; devolução por inoperância do porte pago) – tendo sido acordado que a CNE remeteria à SG-MAI as comunicações sobre o assunto recebidas, com vista à sua resolução e esclarecimento, sem prejuízo do que venha a ser suscitado na contagem e apuramento dos votos. -----

A SG-MAI fez uma apresentação sobre a logística e os dados relativos ao processo de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro. -----

Os Senhores Drs. Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa saíram durante aquela apresentação. -----

Pelas 16 horas e 30 minutos, a Comissão retomou a reunião plenária, no período antes da ordem do dia. -----

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para fazer um relato da sessão do sorteio dos tempos de antena AR-2019, que conduziu na presença do Senhor Presidente e teve lugar no dia 18 de setembro no auditório Almeida Santos. Salientou o facto de ter havido a necessidade de providenciar dois cenários para o sorteio, em resultado da indecisão quanto à admissibilidade de uma das candidaturas no círculo de Aveiro, tendo o desfecho ocorrido por volta das 17h30 com a comunicação pelo Tribunal Constitucional do acórdão proferido. O resultado do sorteio constará em anexo à presente ata. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís pediu a palavra para dar nota da forma como decorreu a sessão de esclarecimento no Estabelecimento Prisional de Aveiro, no passado dia 11 de setembro, bem como a sessão de esclarecimento aos jornalistas que teve lugar em Elvas no dia 13 de setembro, em parceria com a associação Portuguesa de Imprensa. Mais transmitiu a forma como decorreu a sua participação no evento promovido pela Representação da Comissão Europeia em Portugal, dedicado ao tema “Eleições em Risco? Desinformação e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ameaças em linha nas eleições legislativas”, que teve lugar no passado dia 12 de setembro. -----

O Senhor Presidente submeteu à Comissão a comunicação da COREPE sobre o pedido de esclarecimento do Consulado Geral de Portugal em Estugarda, que consta em anexo à presente ata, tendo sido deliberado, por unanimidade, o seguinte:

«1. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

2. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

3. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

4. Em consequência, a CNE considera que o exercício de atividades de propaganda, incluindo a distribuição de propaganda política e eleitoral, em espaços de utilização pública adjacentes a ou no interior de quaisquer edifícios ou repartições públicas, como no caso em apreço, não deve ser impedida. Não é, porém, admitida a afixação de propaganda.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Confrontada com dúvidas sobre a organização da votação presencial e do apuramento parcial no estrangeiro, a Comissão Nacional de Eleições deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Não podem ser constituídas mesas fora das instalações dos postos e secções consulares, incluindo os consulados honorários com competências para operações de recenseamento eleitoral, nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas se não for garantida a fiscalização das operações por delegados de, pelo menos, 2 candidaturas [art.º 42.º, al. b)];

Nestas situações é recomendável que seja obtido o consenso das candidaturas com influência publicamente reconhecida na área respetiva, se em número superior a duas.

2. Não podem igualmente ser constituídas mesas nas circunscrições em que haja menos de três eleitores inscritos para votar presencialmente;

Muito embora seja recomendável que se constituam sempre que possível, não é obrigatória a constituição de mesas sempre que o número de eleitores inscritos para votar presencialmente seja inferior a 100 por não haver lugar a apuramento local [art.º 101.º-A, n.º 2].

3. Em todos os casos em que não se constituam mesas, as operações de votação seguem o procedimento previsto para o voto antecipado na câmara municipal.

A inexistência de mesa não impede a designação de delegados das candidaturas e a fiscalização, por estes, das operações de votação.

4. Nas situações descritas no número anterior, cada boletim de voto deve ser introduzido pelo eleitor em sobrescrito por ele fechado, sem lhe apor qualquer marca ou rasura, e, ao termo das operações, os sobrescritos contendo os boletins de voto são introduzidos num invólucro fechado e lacrado, na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia, juntamente com os cadernos eleitorais e uma ata, contendo o número de eleitores inscritos para votar presencialmente e o número de votantes.

5. Para além dos casos previstos, em geral, não é obrigatório o exercício das funções de membro de mesa por eleitores que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) *Residam em local que determine um ónus desproporcionado com o custo ou o tempo de viagem para o local de funcionamento da mesa e o regresso ao seu domicílio;*
- b) *Mantendam relações de dependência, designadamente laboral, com pessoas singulares ou coletivas que não estejam sujeitas à jurisdição do Estado Português.*

6. *É admissível a suspensão do funcionamento da mesa sempre nenhum eleitor se apresente a votar num lapso de tempo razoável que, indicativamente, se tem por superior a 15 minutos;*

A mesa reconstitui-se sempre que se apresente um eleitor de forma a que, em caso algum, haja tempo de espera superior ao razoável que, também de forma indicativa, se sugere seja inferior a 10 minutos;

A interrupção do funcionamento das mesas para votação presencial no estrangeiro nas condições suprarreferidas não releva para a nulidade da votação por suspensão do funcionamento da mesa por um período superior a 3 horas.

7. *Não precludiram os direitos das candidaturas a designarem os seus delegados e participarem na formação das mesas que se venham a constituir por não terem sido estabelecidos em tempo pelos competentes órgãos da administração eleitoral os locais de funcionamento e número de mesas a constituir;*

Os prazos para exercerem aqueles diretos são iguais ao número de dias que medeia entre a fixação dos desdobramentos das assembleias de voto e locais de funcionamento e a data limite para designação de delgados (10 dias) ou a data limite da reunião para escolha dos membros de mesa (11 dias).» -----

Dê-se conhecimento à COREPE. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Esclarecimento cívico - ALRAM 2019

2.01 - Comunicados "Propaganda dia e véspera de eleição" e "Transporte de eleitores - ALRAM"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou os comunicados em epígrafe, tendo sugerido algumas alterações, e aprovou-os, por unanimidade, devendo a versão final constar em anexo à presente ata. Os mesmos devem ser remetidos às candidaturas, juntas de freguesia e câmaras municipais da Região Autónoma da Madeira, bem como serem disponibilizados no sítio da CNE na Internet. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.20 e seguintes. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.20- Processo AR.P-PP/2019/59 - B.E. | CM Estarreja | Escolha dos membros de mesa para a freguesia de Beduído e Veiros (sorteio)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/302, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem o B.E. denunciar que o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Estarreja decidiu não realizar o sorteio para a designação dos membros das mesas de voto da freguesia de Beduído e Veiros daquele município, alegando que algumas candidaturas não indicaram cidadãos por cada lugar por preencher e que os nomes recebidos eram insuficientes para fazer o sorteio.

2. O n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), dispõe que, na falta de acordo na reunião para a designação dos membros de mesa, devem os delegados das listas propor, por escrito, ao presidente da câmara municipal, no 23.º ou 22.º dia anterior ao da eleição, dois nomes por cada lugar ainda por preencher para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na câmara municipal.

3. Ora, somente na hipótese de não restarem nomes apresentados pelas candidaturas é que o presidente da câmara municipal procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais, atendendo a que não foi possível obter propostas das candidaturas. Se ainda assim houver lugares vagos o presidente da câmara procede à designação por sorteio de entre os eleitores da assembleia de voto.

4. Esta atuação supletiva do presidente da câmara, quer nos termos do n.º 2, segunda parte, quer nos termos do n.º 3 do artigo 47.º da LEAR deve pautar-se por critérios de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

equidade, equilíbrio e pluralismo político, não podendo, em caso algum, uma mesa ser composta apenas por representantes de uma candidatura.

5. *Tal como referido pelo participante, a proposta de “dois cidadãos por cada lugar”, na expressão da lei, não impede que os nomes sejam repetidamente apresentados para vários lugares e mesas, sendo, porém, evidente que, sorteado a primeira vez, é dado sem efeito na vez seguinte caso venha novamente a ser sorteado.*

Ademais, embora a lei estabeleça um prazo para as candidaturas indicarem nomes para o sorteio, afigura-se que nada obsta a que indiquem nomes, no limite, até ao início daquele, caso não o tenham feito ainda, por forma a garantir uma composição das mesas o mais plural possível.

6. *Assim, determina-se a repetição do ato de sorteio para a escolha dos membros das mesas de voto da União de Freguesias de Beduído e Veiros, devendo convocar-se os delegados de todas as candidaturas concorrentes ao círculo eleitoral, sem prejuízo do exercício do direito de reclamação pelos interessados perante o presidente da câmara. Dessa decisão, cabe ainda recurso para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia.*

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Estarreja.» -----

2.21 - Processo AR.P-PP/2019/61 - B.E. | CM Ílhavo | Escolha dos membros de mesa para a freguesia de Gafanha da Nazaré (sorteio)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/305, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. *No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem o B.E. queixar-se sobre o facto de o sorteio para a constituição das mesas para a freguesia da Gafanha da Nazaré, por determinação do Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo, ter sido feito em bloco para todos os lugares de cada mesa.*

2. *O facto consta da ata alusiva ao sobredito sorteio. Desta ata resulta que o Presidente da Câmara terá contactado telefonicamente a CNE. Do que foi possível averiguar junto dos serviços, resultou que não terá sido transmitida a orientação que consta daquela.*

Determina o n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, que não existindo acordo na reunião para a escolha dos membros de mesa, cada candidatura indica dois nomes por cada lugar ainda por preencher, para que entre eles se faça a escolha, no prazo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de 24 horas, através de sorteio efetuado no edifício da câmara municipal, sendo claro o propósito do legislador de que o sorteio se faça para cada uma das mesa, lugar a lugar, relativamente ao qual (ou aos quais) não tenha havido consenso entre as candidaturas. Porque não observou os procedimentos determinados na lei, não pode manter-se o resultado daquele sorteio, determinando-se que seja repetido.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Ílhavo.» -----

2.22 - Processo AR.P-PP/2019/62 - CDS-PP | CM de Boticas | Escolha dos membros de mesa – freguesia de Beça (sorteio)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/307, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem o CDS-PP denunciar, em síntese, que o Presidente da Câmara Municipal de Boticas, no ato de sorteio para a designação dos membros de mesa para a freguesia de Beça, recusou aceitar os nomes propostos por aquela candidatura, ou de qualquer outra, preenchendo os lugares das mesas com os nomes indicados apenas por uma candidatura. Alega ainda que só foi convocado para o sorteio no próprio dia do mesmo, duas horas antes de se realizar. Juntamente com a participação foi enviada a ata referente ao ato de sorteio.

2. O n.º 2 do artigo 47.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR), dispõe que, na falta de acordo na reunião para a designação dos membros de mesa, devem os delegados das listas propor, por escrito, ao presidente da câmara municipal, no 23.º ou 22.º dia anterior ao da eleição, dois nomes por cada lugar ainda por preencher para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar na câmara municipal.

3. Dos elementos remetidos resulta que na realidade não foi efetuado qualquer sorteio, limitando-se o Presidente da Câmara Municipal a preencher os lugares nas mesas com os nomes indicados apenas por uma das candidaturas, aceitando, na íntegra a lista de nomes propostos por essa candidatura (a única que, segundo consta da ata, teria apresentado nomes em tempo útil).

4. Ora, o resultado obtido é inaceitável, na medida em que contraria os princípios que presidem à designação de membros de mesa - democraticidade, equidade e equilíbrio



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

político na composição das mesas – e o princípio que é transversal a todos os procedimentos eleitorais – o da igualdade de tratamento das candidaturas.

Mais, embora a lei estabeleça um prazo para as candidaturas indicarem nomes para o sorteio, afigura-se que nada obsta a que sejam indicados nomes, no limite, até ao início daquele, caso não o tenham feito ainda, por forma a garantir uma composição das mesas o mais plural possível, prevalecendo a substância em detrimento da forma e garantindo, assim, que haja pluralismo na constituição das mesas.

5. Desde sempre o Tribunal Constitucional tem vindo a defender que a composição de mesas e secções de voto deve assegurar, no limite do possível, uma composição plural das diversas forças políticas em presença (por todos, Acórdãos n.º 812/93 e 459/2009).

6. Assim, determina-se a repetição do ato de sorteio para a escolha dos membros das mesas de voto da Freguesia de Beça, devendo convocar-se os delegados das candidaturas presentes no anterior sorteio, com a devida antecedência, mas nunca num prazo inferior a 24 horas.

Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Boticas.» -----

2.23 - Processo AR.P-PP/2019/63 - IL | CM Coimbra | Propaganda (remoção de cartaz)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/308, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 18 de setembro p.p., vem o partido Iniciativa Liberal comunicar, em síntese, que a Câmara Municipal de Coimbra procedeu à remoção de uma estrutura de propaganda, por se encontrar desatualizada, uma vez que se referia à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

2. O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

3. Neste enquadramento constitucional, a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, regula a afixação e a inscrição de mensagens de propaganda, cujo regime é aplicável a todo o tempo, nos períodos eleitorais e fora deles.

4. No caso em apreço, dos elementos que constam do processo, é de concluir que não estava em causa qualquer situação proibida nos termos da Lei n.º 97/88. Deste modo, estando a propaganda legalmente afixada em lugar público, não há qualquer fundamento para a sua remoção.

5. Acresce que, quer as leis eleitorais, quer a Lei n.º 97/88, não preveem qualquer prazo para que as candidaturas removam a propaganda eleitoral desatualizada, tanto mais que a candidatura alega que o conteúdo da estrutura não se refere especificamente a um ato eleitoral.

6. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Coimbra e ordenar-lhe que promova a reposição da estrutura e da propaganda do partido Iniciativa Liberal em causa.» -----

2.24 - Comunicação do PCP sobre a documentação remetida aos cidadãos recenseados no estrangeiro – voto por correspondência

Este assunto foi abordado na reunião tida com a SG-MAI e no período antes da ordem do dia. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.17 e seguintes. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.17 - Processo AR-P.PP/2019/55 - LIVRE | Porto Canal | Tratamento jornalístico das candidaturas (debate no dia 13 de setembro)

2.18 - Processo AR-P.PP/2019/57 - MAS | RTP | Tratamento jornalístico das candidaturas (debate)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/304 referente aos processos em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

3. A referida Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia da República foi apresentada uma participação do MAS-Movimento Alternativa Socialista contra a RTP e uma participação do partido LIVRE contra o Porto Canal, por se considerarem prejudicados pela atuação dos órgãos de comunicação social em violação do disposto na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

5. Os participantes identificam-se como representantes das candidaturas em causa, que concorrem à eleição dos Deputados à Assembleia da República, de 6 de outubro, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remetam-se as participações em causa àquela entidade para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.19 - Processo AR.P-PP/2019/58 - CDU | INE – Instituto Nacional de Estatística | Propaganda (visitas às instalações)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/301, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem a CDU participar a esta Comissão que lhe foi recusada a visita às instalações do Instituto Nacional de Estatística (INE) para efeitos de uma ação de propaganda.

2. O INE alegou, em síntese, que está subordinado aos princípios da imparcialidade e neutralidade das entidades públicas e que, para além disso, o acesso às suas instalações está condicionado por questões de segurança inerentes à missão e atribuições daquele organismo.

3. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

4. A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

6. Por outro lado, os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas não vigoram apenas em períodos eleitorais ou referendários, sendo exigíveis a todo o tempo, com um conteúdo genérico e dirigido a toda a atividade administrativa.

7. Sobre a atividade de propaganda política concretizada através de visita a serviços públicos (no caso, órgãos autárquicos), tem sido entendimento reiterado da CNE que «[À] luz daqueles princípios, os titulares dos órgãos autárquicos não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços municipais e contacto com os seus funcionários, salvaguardando o normal funcionamento dos referidos serviços.» (CNE 113/XIV/2013)

No mesmo sentido, vd. deliberações CNE 94/XIV/2013 e 72/XV/2017.

8. Face ao que antecede, delibera-se determinar ao Presidente do Conselho Diretivo do INE que concerte com a referida coligação o horário considerado mais adequado e as condições em que a pretendida visita àqueles serviços poderá efetivar-se, de forma a compatibilizar o interesse público no bom funcionamento dos serviços com o direito constitucional da liberdade de propaganda, acautelando a não perturbação do funcionamento normal desses serviços e o cumprimento dos procedimentos de segurança ali estabelecidos.

Idêntico tratamento deve ser conferido em igualdade de circunstâncias a outras candidaturas concorrentes à eleição para a Assembleia da República 2019 que pretendam de igual modo visitar aqueles serviços para realizarem ações de propaganda eleitoral nos mesmos moldes, conforme decorre do disposto no artigo 56.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.26. -----

Processo eleitoral PE-2019

**2.26 - Processo PE-P.PP/2019/445 - PPD/PSD | CM Funchal | Propaganda
(remoção de outdoors)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/306, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, o Partido Social Democrata apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal por remoção de propaganda na véspera da eleição.

2. O presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e apresentou resposta na qual, em síntese, confirma que a “Divisão de Limpeza Urbana, em parceria com a Divisão de Edifícios e Equipamentos e os Bombeiros Sapadores do Funchal, na noite que antecede à véspera de eleições procedeu à retirada de cartazes de campanha eleitoral que se encontravam num raio de 500m das assembleias de voto”, alegando que o artigo 11.º do Regulamento de Propaganda em vigor no Município do Funchal estabelece que “Às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições, a Câmara Municipal tomará a seu cargo a remoção da propaganda afixada ou inscrita na área do Município do Funchal.” Nos termos da resposta apresentada a disposição em causa visa assegurar uma efetiva remoção da propaganda, dada a manifesta proximidade da data das eleições.

3. A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: «exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º Constituição).

4. Do regime constitucional e legal da propaganda política e eleitoral, decorre que:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- *As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º da Constituição).*

- *A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.*

- *As câmaras municipais não tem competência para estabelecer ou alterar o regime de afixação ou inscrição de propaganda política e eleitoral, nem para aprovar normas relativas a remoção de propaganda, como a que consta do regulamento invocado pelo presidente da Câmara Municipal do Funchal.*

5. *No que respeita à propaganda no dia da eleição o artigo 92.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece que é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 500m, incluindo a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.*

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

6. *A Comissão Nacional de Eleições apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.*

Deste modo, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto a sua remoção deve abranger toda a que for visível das referidas assembleias, garantindo que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 91.º LEAR) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio à Câmara Municipal ou à Junta de Freguesia e a outras entidades públicas que disponham dos meios adequados, nas quais se incluem também os bombeiros.

8. No caso em apreço, verificou-se que, na antevéspera da eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, os serviços da Câmara Municipal do Funchal procederam indevidamente à remoção da propaganda a que se refere a participação.

9. Assim, em face do que antecede, adverte-se o presidente da Câmara Municipal do Funchal para que, no futuro, assegure que os serviços do município respeitam rigorosamente o entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre remoção de propaganda.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.25. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.25- Comunicação da Embaixada de Portugal em Nicosia – constrangimentos na constituição de mesas de voto

Este assunto foi abordado no período antes da ordem do dia, devendo ser notificada a deliberação tomada. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.27 e 2.30. -----

Expediente

2.27 - Pedido de esclarecimento da TSF sobre a mudança de instalações da CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão apreciou pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou que a resposta a elaborar pelo Senhor Dr. João Almeida fosse remetida por correio eletrónico aos Membros. -----

**2.30 - Comunicação da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares –
indicação dos professores de Matemática para AAG Europa e Fora da
Europa**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer e transmitir que dá por recebida a comunicação prevista no n.º 2, no que respeita à alínea d) do n.º 1, ambos do artigo 106.º-J da Lei n.º 14/79, aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.02 a 2.16, 2.29, 2.28 e 2.31) para a próxima reunião plenária. -

A reunião foi dada por encerrada pelas 18 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida